



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1  
Data: 06/07/2018

FOLHA:  
Nº 591

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 1166323/2018

---

Número do processo1: 1166323/2018 **Número único: P7H.471.08P-49**  
Solicitação: 357 - REQUERIMENTOS DIVERSOS  
Beneficiário: CPF do beneficiário:  
Requerente: 39846 - ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI ME CNPJ do requerente: 22.798.043/0001-05  
Endereço: Rua RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 537 - CEP: 89600-000  
Complemento: Bairro: CENTRO  
Loteamento: Condomínio: Município: Joaçaba - SC  
Telefone: Celular: Fax:  
E-mail:  
Local da protocolização: 030.103.000 - Protocolo  
Protocolado por: Vanessa Ronsani da Silva Savaris  
Situação: Em trâmite Procedência: Interna Prioridade: Normal  
Protocolado em: 06/07/2018 10:12 Previsto para: 24/09/2018 10:12 Concluído em:  
Fórmula: REQUER CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0108/2018  
Observação:  
Destino: Licitações

Vanessa Ronsani da Silva Savaris  
(Protocolado por)

ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI ME  
(Requerente)

Hora: 10:12:12

Marcio Mendes da Rosa  
Advogado - OAB/SC 28.344



A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL - ESTADO DE SANTA CATARINA - NESTE O(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**Edital de Licitação - Concorrência n. 006/2018**  
**Processo Licitatório n. 0108/2018.**

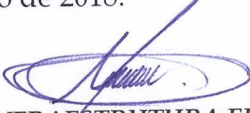
**Recorrente: VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.**  
**Recorrida: KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI.**

**KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI**, pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Rod. SC 303 KM 47 - Sala 01 - Linha Triângulo, no município de Ibicaré, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 22.798.043/0001-05, por intermédio de seu representante legal o Sr. ALEXANDRE CALDEIRA, portador da Carteira de Identidade nº 6.129.029-0 SSP-PR, e do CPF nº 033.034.619-96, através de seu procurador que ao final subscreve (*procuração já anexada ao processo*), vem à presença da Comissão Permanente de Licitações, representada por seu Presidente, deste órgão da Administração Pública Municipal, **com fulcro no Art. 109 §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.666 de 1993, e Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988,** tempestivamente apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Apresentado pela empresa VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, que busca o desenquadramento da empresa KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI em relação aos Benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, conforme fatos e fundamentos que passamos a apresentar, requerendo o provimento e processamento das presentes **Contrarrazões ao Recurso Administrativo**, nos termos da Lei.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.  
Ibicaré, SC, 06 de julho de 2018.

  
**KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI**  
**MARCIO MENDES DA ROSA**  
PROCURADOR - OAB/SC 28344

## DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI**, já qualificada nos autos da licitação em *epígrafe*, através de seu representante legal que ao final subscreve, e nos termos que lhe confere o **Art. 109 §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.666 de 1993, e Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988**, apresenta suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos que segue:

### **I - SÍNTESE DOS FATOS E RAZÕES DA RECORRENTE:**

Alega a requerente -**VIGA PAVIMENTAÇÕES E OBRAS LTDA**-, em arrazoado equivocado e desprovido de fundamentos legais, que a empresa **KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI**, em suma apresentou certidão simplificada da Junta Comercial e Declaração de Enquadramento na Lei Complementar 123/06, que consta que a empresa se enquadra como microempresa e como empresa de pequeno porte, alegando que os dados conflitantes por si são suficientes para excluir a licitante do certame.

Posteriormente, sugestiona ainda a recorrente, que caso entenda viável a habilitação da empresa **KAENG**, esta deverá ser impedida de utilizar as benesses estabelecidas na Lei Complementar n. 123/06, sustentando que o enquadramento com empresa de pequeno porte é absolutamente irregular.

Referidos argumentos como dito, não tem nenhum respaldo jurídico válido, não passando de ato protelatório, que visam tão somente, tumultuar o processo, e retardar o procedimento, conforme restará demonstrado a seguir.

### **II - DAS CONTRARRAZÕES:**

#### **2.1 ENQUADRAMENTO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006, PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL MEDIANTE SIMPLES APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL.**

Respeitável Comissão Permanente de Licitações, sem maiores rodeios, já que o questionamento não merece prosperar, **esclarecemos que a declaração**

apresentada pela empresa KAENG e questionada pela empresa VIGA, não faz parte do rol de documentos solicitados para a habilitação neste certame.

No mesmo sentido, importante mencionar que esta Administração exigiu apenas a apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, para comprovar o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do item 3.1.9 do edital. Vejamos:

3.1.9. Exclusivamente para as empresas que desejarem fazer uso dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/06, com as alterações feitas pela Lei Complementar n. 147/2014, a comprovação da qualidade de empresa de pequeno porte ou microempresa dar-se-á pela apresentação da Certidão da Junta Comercial e, quando for o caso a Certidão do Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou outro na forma da lei. (grifo nosso).

3.1.9.1. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, inclusive quanto à comprovação da qualidade de empresa de pequeno porte ou microempresa. A eventual restrição poderá ser sanada após o julgamento das propostas de preços, como condição para a assinatura do contrato, na forma da Lei Complementar nº 123/06, com as alterações feitas pela Lei Complementar n. 147/2014. A Certidão deve estar **atualizada**, ou seja, emitida a menos de **120 (cento e vinte) dias** da data marcada para a abertura da presente Licitação. (grifo no original).

Ou seja, o recurso não merece maiores considerações, eis que questiona um documento que foi apresentado espontaneamente pela empresa, que sequer é exigido pelo edital. Ademais, seja **Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte**, os benefícios são concedidos para ambas, conforme preceitua a Lei Complementar n. 123/2006.

No mesmo sentido a Lei Federal n. 8.666/93, assim prestigia as Micro e Pequenas Empresas:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da*

*proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)*

**§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014). Grifo nosso.**

Notadamente a lei, não faz distinção para o tratamento diferenciado entre Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Por fim, e por amor ao debate é imperioso destacar que a administração deve se desapegar a formalismos exacerbados, desconsiderando eventual erro material que não prejudica a compreensão dos documentos, já que o documento, que de fato comprova o enquadramento da empresa é a Certidão Simplificada, que aponta regularmente esta como Empresa de Pequeno Porte, estando, portanto, apta a obtenção dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006.

Portanto, resta demonstrado de plano, que a tese da licitante VIGA PAVIMENTAÇÕES, é totalmente infundada, em desrespeito a essa digna CPL e Administração, com único objetivo de tumultuar o processo licitatório.

### III - DOS REQUERIMENTOS:

Pelos fatos e fundamento acima expostos, REQUER:

A) No mérito e sucessivamente seja JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela recorrente VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA - MANTENDO-SE INTEGRALMENTE a DECISÃO da Comissão Permanente de Licitações, eis que totalmente infundado e inconsistente o reclamo, pois a empresa encontra-se /devidamente enquadrada com EPP, nos termos da legislação em vigor, como comprovou pela Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, em estrita observância do exigido no item 3.1.9 do edital, conforme fundamento explicitados.

Marcio Mendes da Rosa  
Advogado - OAB/SC 28.344



FOLHA  
Nº 596

**B) Seja as contrarrazões encaminhadas à análise de autoridade superior competente - nos termos da Lei;**

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias para os fins a que se destinam.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Ibicaré, SC, 06 de julho de 2018.

**KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI**  
**MARCIO MENDES DA ROSA**  
PROCURADOR - OAB/SC 28344